

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.518/2017.

EMENTA: Altera dispositivos constantes do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Artigo 6º, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE a Taxa de Fiscalização de Veículos Equipados com tanque Pipa e a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar ou não, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. O sistema tributário municipal é composto:

.....

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

.....

8 – de Fiscalização de Veículos Equipados com tanque Pipa;

9 – de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar ou não;”

Art. 2º O *caput* do Artigo 27, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que incidirão sob o valor venal do imóvel, são as seguintes:”

I – imóveis edificados:

a) de uso residencial: 0,50% (zero vírgula cinco por cento);

b) demais usos: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

II – imóveis não edificados:

- a) no bairro Centro: 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento);*
- b) nos demais bairros e distritos: 1,0% (um por cento).*

Art. 3º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Artigo 49, assim como pelo Anexo II, da Lei Municipal N.º 1.292/2009, passam a ter as seguintes redações:

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,

corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 4º A Lista de Serviços instituída pelo Artigo 49, assim como pelo Anexo II, da Lei Municipal N.º 1.292/2009, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, e 40.02, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de serviços de acesso condicionado, sujeita ao ICMS.*

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

14.14 – *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.*

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

40.02– *Serviços de levantamento topográfico, levantamento e mapeamento de recursos hídricos, demarcação de poços e similares.*

Art. 5º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 49, combinado com o Anexo II, da Lei Municipal N.º 1.292/2009 terão como alíquota 5% (cinco por cento);

Art. 6º O artigo 50 da Lei Municipal N.º 1.292/2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXVI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art.49 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 49, assim como do Anexo II, desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem

7.12 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Art. 49, combinado com o Anexo II, destas Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 49, combinado com o Anexo II, desta Lei;

XXI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XXII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XXIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.”

Art. 7º Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 207, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 207º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	UFM
	I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS.	
01	Até 15 m ²	19,00
02	Mais de 15 m ² até 30 m ²	24,00
03	Mais de 30 m ² até 50 m ²	29,00
04	Mais de 50 m ² até 80 m ²	34,00
05	Mais de 80 m ² até 120 m ²	39,00
06	Mais de 120m ² até 200m ²	45,00
07	Mais de 200 m ² até 400 m ²	76,00
08	Mais de 400 m ² até 700 m ²	87,00
09	Acima de 700 m ² até 10.000 m ² : Pelos primeiros 700 m ² Por área de 700 m ² ou fração excedente	330,00 140,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
	II - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	
01	Agências bancárias	1000,00
02	Postos de atendimento bancário, casas lotéricas ou similares	300,00
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou postos, por caixa.	60,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
	III – ATIVIDADES EVENTUAIS	
01	Circos e parques, por dia.	15,00
02	Eventos de diversões públicos e outros realizados em espaço público, por evento (exposições, feiras, stand e similares)	50,00
03	Eventos particulares em que haja aglomeração ou não, de público, por evento. a) Zona Urbana b) Zona Rural	100,00 50,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
	IV - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES	

01	Torres de sinas de telefonia, por equipamento, por ano.	300,00
02	Subestação de energia elétrica	150,00
03	Estação de tratamento de água	380,00
04	Torres de sinas de rádio, por equipamento, por ano.	105,00
05	Serviços de levantamento topográfico, levantamento e mapeamento de recursos hídricos, demarcação de poços e similares.	50,00

Art. 8º Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 215, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 215. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO (UFMs por ano)
Produção(fabricação) ou acondicionamento de medicamentos e congêneres	40,00
Farmácias e congêneres	30,00
Hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e congêneres	50,00
Hospitais veterinários	30,00
Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de próteses ou de equipamentos e material de uso médico ou odontológico e similares.	34,00
Consultório e ambulatório veterinário	30,00
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos (quentinhas e similares)	50,00
Comércio de alimentos(churrascarias, pizzarias, confeitarias, padarias, pastelaria e congêneres)	30,00
Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas.	100,00
Comércio(depósitos de vendas) atacadista de bebidas alcoólicas.	50,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias estivas e similares de médio e grande porte	35,00

Mercadinhos, mercearias, especiarias estivas e similares pequeno porte.	20,00
Comércio(frigoríficos) de carnes bovinas, suínos, caprinos e similares.	30,00
Hotéis, motéis, pensões e similares de pequeno porte.	30,00
Hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares de médio e grande porte.	50,00
Restaurantes bares e lanchonetes de médio e grande porte	25,00
Restaurantes bares e lanchonetes de pequeno porte	15,00
Matadouros e abatedouros de qualquer espécie	30,00
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	50,00
Comércio de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	15,00
Comércio de produtos saneantes, inseticidas, raticidas e similares	15,00
Serviços de desinsetização, limpadores de fossa e similares	25,00
Barbearias, manicures, pedicures e similares de pequeno porte	20,00
Institutos/clínicas/salões de beleza, estética e similares de médio e grande.	50,00

Art. 9º Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 230, do Código Tributário deste Município de Bodocó/PE, que passa a vigor com a seguinte Redação:

“Art. 230. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO POR ANO	UFM
1 – Taxa de Fiscalização para Táxi	
Taxa de Licença	30,00
Taxa de Fiscalização	30,00
2 – Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte	
Taxa de Licença	18,00
Taxa de Fiscalização	18,00

3 – Taxa de Fiscalização para Vans e demais veículos de médio porte	
Taxa de Licença	41,00
Taxa de Fiscalização	41,00
4 – Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
Taxa de Licença	41,00
Taxa de Fiscalização	41,00
5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	52,00
Taxa de Fiscalização	52,00

Art. 10. Ficam acrescidos os Artigos 230-A, 230-B, 230-C e 230-D, ao Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 230-A. Fundada no poder de polícia, fica instituída a Taxa de Fiscalização de Veículos - Caminhão Pipa, visando preservar a segurança pública e o bem-estar da população, que terá como fato gerador a fiscalização exercida pelo ente municipal sobre esse tipo de veículo;

Art. 230-B. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data de início da efetiva circulação do veículo no âmbito do território deste Município de Bodocó/PE;

Art. 230-C. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio ou possuidora, a qualquer título, de veículo equipado com tanque pipa, sujeita à fiscalização municipal;

Art. 230-D. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o responsável pela locação do veículo equipado com pipa;

II – o profissional que exerce a atividade econômica no veículo equipado com tanque pipa.

Parágrafo Único. Os valores da Taxa de Fiscalização de Veículo Equipado com tanque pipa serão pagos anualmente, no valor equivalente a 180 UFM por veículo.”

Art. 11º. Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 246, do Código Tributário deste Município de Bodocó/PE, que passa a vigor com a seguinte Redação:

“Art. 230. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR METRO QUADRADO
I - Licença para Execução de Obras (por m ²):	
Construção de casas ou quaisquer outras edificações, galpões, barracões ou similares	
Imóveis sem laje com até 50m ²	25,00 UFMs
Imóveis com laje com até 50m ²	35,00 UFMs
Imóveis sem laje acima de 50m ² até 100m ²	42,00 UFMs
Imóveis com laje acima de 50m ² até 100m ²	52,00 UFMs
Imóveis sem laje acima de 100m ² até 200m ²	80,00 UFMs
Imóveis com laje acima de 100m ² até 200m ²	90,00 UFMs
Imóveis sem laje acima de 200m ²	125,00 UFMs
Imóveis com laje acima de 200m ²	135,00 UFMs
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	1,00 UFMs
II - Licença para Execução de Obras:	
Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ²	1,00 UFMs

Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,05 UFMs
Loteamentos, por lote, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	14,00 UFMs
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	1,00 UFMs
DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR METRO LINEAR
III - Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,80 UFMs
Quaisquer outras obras que dependam de licença	0,60 UFMs

Art. 12. Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 261, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 261. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação: da tabela abaixo:

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

I- MANUTENÇÃO DE SANEAMENTO (POR ANO):	
1- Imóveis edificados, por classe de área, por imóvel:	VALOR EM UFM
- Residenciais:	
a) Até 40 m ²	7,00
b) De 41 a 80 m ²	8,00
c) De 81 a 160 m ²	9,00
d) De 161 a 250 m ²	10,00
e) De 251 a 400 m ²	11,00
f) Acima de 400 m ²	12,00
- Não residenciais	
a) Até 40 m ²	7,00
b) De 41 a 80 m ²	8,00
c) De 81 a 160 m ²	9,00
d) De 161 a 250 m ²	10,00
e) De 251 a 400 m ²	11,00
f) Acima de 400 m ²	12,00

II- REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO , quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m ³)	50,00
III- CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
1. Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ²	
a) Pavimentação asfáltica	18,00
b) Pavimentação em paralelepípedos	10,00
IV- COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO):	
1- Imóveis construídos	
a) Imóveis localizados no Centro	15,00
b) Imóveis localizados no Centro, com códigos 23,26,39,45, 46,47,48,49,50,51,52,53 e 54, constantes na Tabela Genérica de Valores do anexo I desta Lei Complementar.	9,00
c) Imóveis localizados nos demais Bairros	9,00
d) Imóveis localizados nos Distritos	7,00

Art.13. Fica alterada a tabela de que trata o Artigo 292, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 292. O preço dos serviços públicos não compulsórios será calculado mediante aplicação da tabela abaixo:

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR em UFM
I - Depósito e liberação de bens apreendidos.	
Animais de pequeno e médio porte	5,00
Manutenção (Por dia)	3,00
Animais de grande porte	14,00
Manutenção (Por dia)	3,00
Mercadorias e objetos	10,00
Veículos	18,00

II - Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
Na zona urbana	2,00
Fora da zona urbana	3,00
III - Pela numeração de edificações:	
Quando no projeto de reparação ou construção	4,00
Quando fora de projeto e/ou isolada	5,00
Nota - Além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa, fornecida pelo poder público.	
IV- Cemitérios (por ano)	
Inumação	
- Em sepultura rasa:	
a) adulto	16,00
b)criança	11,00
Perpetuidade (Por ano fração):	
Licença para túmulo (terreno)	19,00
Exumação (Por execução):	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	16,00
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	13,00
Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova imunação	8,00
Entrada ou retirada de ossada	14,00
Permissão para qualquer construção no cemitério embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	14,00
Guia de sepultamento	8,00
V- Abate e transporte de animais até o ponto de comércio (Por cabeça)	
bovino e outros animais de grande porte	17,00
suíno	8,00
caprino	8,00
aves	3,00

Art.14. A Tabela de que trata o Artigo 295, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na tabela abaixo:

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR DOCUMENTO (em UFM)
I – Serviços Administrativos		
01	Certidão negativa de tributos e multas	7,10
02	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	7,10
03	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do numero de linhas, por laudas	7,10
04	Autenticação de livros fiscais – por livro	3,00
05	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa, por nota	2,00
06	Emissão de DAM ou carnê – em cada DAM e carnê emitido	1,00
07	Alvará de licença	1,00
08	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,00
09	Certidão de complementação de áreas transferidas	7,10
10	Certidão narrativa	15,00
11	Autorização para impressão de talão de notas fiscais, por talão	10,00
12	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	7,10
13	Habite-se	15,00
II – Serviços referentes a transporte		
01	Vistoria para táxi e Moto-transporte	8,00
02	Vistoria para Vans e demais veículos de médio porte	12,00
03	Vistoria de micro-ônibus	15,00
04	Vistoria para ônibus	30,00
05	Selo de vistoria para Vans e demais veículos de médio porte	8,00
06	Selo de vistoria para táxi e moto-transporte	5,00
07	Selo de vistoria micro-ônibus e ônibus	10,00
08	Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi e moto-transporte	20,00
09	Transferência de permissão para Vans e demais veículos de médio porte	30,00
10	Transferência de permissão para micro-ônibus e ônibus	40,00
11	Permissão pessoa física para táxi e moto-transporte	15,00
12	Permissão pessoa física/jurídica para Vans e demais veículos de médio porte	30,00
13	Permissão pessoa física/jurídica para micro-ônibus e ônibus	40,00

14	Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para transporte complementar e ônibus	30,00
15	Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para táxi e moto-transporte	8,00
16	Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para Vans e demais veículos de médio porte	10,00
17	Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para micro-ônibus e ônibus	12,00
III - Aprovação de projetos de construção de obras (por metro quadrado)		
01	Casas térreas sem laje com até 50 m ²	Isento
02	Casas térreas sem laje acima de 50 m ²	0,15
03	Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos,	0,20
04	Edificações com mais de três pavimentos	0,30
05	Dependência em prédios residências	0,20
06	Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	0,25
07	Barracões e galpões	0,20
08	Reconstruções, reformas, reparos e demolições	0,20
09	Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,04
10	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,20
IV – Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear)		
1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,50
2	Redes de água e esgoto	0,30
3	Quaisquer outras obras que dependam projeto e não enquadradas nos itens anteriores	0,30

Art.15. O Inciso I, do Artigo 300, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 300. Ficam estabelecidos os valores dos preços relativos à Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Bodocó na forma a seguir:

I – Mercado Municipal: 12,00 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) por cada tarimba, por mês;”

Art. 16. Fica alterado o Anexo I, do Código Tributário Municipal de Bodocó/PE, passando a planta genérica de valores a vigor de conformidade com os valores ali consignados.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRROS	VALOR DO m² DE TERRENO
1	Rua Alberto Vieira e Silva	Centro	70,00
2	Rua Alfredo Clementino de Lucena	Centro	70,00
3	Rua Alvaro Campos	Centro	70,00
4	Largo Américo Cardoso	Centro	70,00
5	Rua Antônio Calado de Souza	Centro	70,00
6	Rua Antônio Vieira e Silva	Centro	70,00
7	Rua Prefeito Antônio Gonçalves da Silva	Centro	70,00
8	Rua Arthur Barros Cavalcante	Centro	70,00
9	Rua Cicero Bezerra	Centro	70,00
10	Praça José Gomes de Sá	Centro	70,00
11	Rua Marechal Deodoro da Fonseca	Centro	70,00
12	Avenida José Pires da Silva	Centro	70,00
13	Avenida 12 de Junho	Centro	70,00
14	Rua Emília Lócio	Centro	7000
15	Rua Padre Félix Barreto	Centro	70,00
16	Avenida Marechal Floriano Peixoto	Centro	70,00
17	Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco	Centro	70,00
18	Rua Jackson Araújo Pires	Centro	70,00
19	Rua João Belarmino Sobrinho	Centro	70,00
20	Rua Dr. João Pessoa	Centro	70,00
21	Rua Jorge Calixto de Alencar	Centro	70,00
22	Rua José Furtado Leite	Centro	40,00
23	Rua Santa Luzia	Centro	30,00
24	Rua Prefeito José Lócio de Miranda	Centro	40,00
25	Calçadão Justino Alves de Souza	Centro	70,00
26	Rua Liberalino Alves da Silva	Centro	40,00
27	Rua Lídio Luna	Centro	40,00
28	Rua Lourival Rodrigues de Alencar	Centro	70,00
29	Rua Maestro Carlos Gomes	Centro	70,00
30	Rua Manoel Alves Medeiros	Centro	70,00

31	Avenida Manoel Pereira Horas	Centro	50,00
32	Maria de Jesus Bezerra	Centro	50,00
33	Rua Nelson da Costa Araújo	Centro	70,00
34	Rua Nininha Lócio	Centro	70,00
35	Praça Padre Pedro Modesto	Centro	70,00
36	Rua 04 de Outubro	Centro	70,00
37	Rua Vereador Raimundo Rodrigues do Nascimento	Centro	50,00
38	Rua Regina Maria Gonçalves	Centro	50,00
39	Rua Do Município	Centro	30,00
40	Rua Leontino Furtado Leite	Centro	70,00
41	Rua Pedro Simião	Centro	60,00
42	Teodósio Leandro Horas	Centro	70,00
43	Travessa Adailton Gonçalves do Amaral	Centro	70,00
44	Rua Alice Macedo da Silva	Centro	40,00
45	Rua Aprígio Narciso de Alencar	Centro	40,00
46	Rua Raimundo Sérgio Ambrósio	Centro	40,00
47	Travessa Luiz Alexandre de Souza	Centro	40,00
48	Rua Vereador José Bezerra Bessa	Centro	40,00
49	Rua Três Irmãos	Centro	30,00
50	Rua José Floriano Avelino	Centro	30,00
51	Rua Socorro Martins da Silva	Centro	30,00
52	Rua José João da Silva	Centro	30,00
53	Rua João Batista Ferreira da Silva	Centro	30,00
54	Rua Valdemar Pereira Aureliano	Centro	30,00
55	Rua Sebastião Marques de Oliveira	Bairro São Francisco	40,00
56	Rua Vicência Fernandes Horas	Bairro São Francisco	40,00
57	Rua José Matias da Silva	Bairro São Francisco	40,00
58	Rua Vereador Alfredo Lócio	Bairro São Francisco	40,00
59	Rua Geracina Marques de Siqueira	Bairro São Francisco	40,00
60	Rua João Fernando Horas	Bairro São Francisco	40,00
61	Rua Epifânio Alves dos Santos	Bairro São Francisco	40,00
62	Rua Isárcio Francisco Galindo	Bairro São Francisco	40,00
63	Rua José Marques de Souza	Bairro São Francisco	40,00
64	Rua Cícero Alves de Medeiros	Bairro São	40,00

		Francisco	
65	Rua Antônio Carlos Duarte Horas	Bairro São Francisco	40,00
66	Rua Abidon Fernandes Horas	Bairro São Francisco	40,00
67	Rua Severiano Fernandes Vieira	Bairro São Francisco	40,00
68	Rua Francisco Ferreira de Lima	Bairro São Francisco	40,00
69	Rua Geraldo José da Silva	Bairro São Francisco	40,00
70	Rua Paulo Ferreira Lins	Bairro São Francisco	40,00
71	Rua Maria Fernandes Horas	Bairro São Francisco	40,00
72	Rua Maria dos Anjos Coelho	Bairro José Gomes de Sá	45,00
73	Rua Nestor da Costa Araújo	Bairro José Gomes de Sá	45,00
74	Rua José Rodrigues Lopes	Bairro José Gomes de Sá	45,00
75	Rua Professora Hercília Nogueira Soares	Bairro José Gomes de Sá	45,00
76	Rua Francimário Pereira	Bairro José Gomes de Sá	45,00
77	Rua Ivanildo Damião de Oliveira	Bairro José Gomes de Sá	45,00
78	Rua Francisco Manoel de Souza	Bairro José Gomes de Sá	45,00
79	Rua Maria Gomes de Oliveira	Bairro José Gomes de Sá	45,00
80	Rua Francisco Luiz Gomes	Bairro São José	50,00
81	Rua Antônio Alves de Siqueira	Bairro São José	50,00
82	Rua Francisco Gonçalves Neto	Bairro São José	50,00
83	Rua Severiano Alves Neto	Bairro Claranã	80,00
84	Rua Valney Lócio Maia	Bairro Claranã	80,00
85	Rua Odair Calado de Souza	Bairro Claranã	80,00
86	Rua Valdelice de Araújo Silva	Bairro Claranã	80,00
87	Rua Domingos Alípio do Nascimento	Bairro Claranã	80,00
88	Rua José Pedroza Luna	Bairro Claranã	80,00
89	Rua Osvaldo Cunha Silva	Bairro Claranã	80,00
90	Rua Antônio Américo Cardoso de Sousa	Bairro Claranã	80,00
91	Rua Arianderson Alves de Souza	Bairro Claranã	80,00
92	Rua Francisco Alves de Macedo	Bairro Claranã	80,00
93	Rua Francisco Soares Silva	Bairro Claranã	80,00

94	Rua José Alberto da Silva	Bairro Claranã	80,00
95	Rua Valdemar Bezerra da Silva	Bairro Claranã	80,00
96	Rua Paulo Barros Cavalcante	Bairro Claranã	80,00
97	Rua Vital de Castro	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
98	Rua Hermínio Pedroza Bezerra	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
99	Rua Luzia Couto Lóssio de Alencar	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
100	Rua Nilzete Soares de Carvalho	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
101	Rua José de Anchieta Gomes Miranda	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
102	Rua Raimundo de Brito Cruz	Conjunto Habitacional José Miranda Parente	50,00
103	Rua Geraldo Pereira de Moraes	Conjunto Habitacional Raul Alves dos Santos	45,00
104	Rua Luiz Nunes Vieira	Conjunto Habitacional Raul Alves dos Santos	45,00
105	Rua José Ferreira Lima	Conjunto Habitacional Raul Alves dos Santos	45,00
106	Rua Felipe Pedroza Bezerra	Loteamento Boa Esperança	45,00
107	Rua José Correia da Silva	Loteamento Boa Esperança	45,00
108	Rua Antônio José de Andrade	Loteamento Boa Esperança	45,00
109	Rua Francisco Alves de Medeiros	Loteamento Boa Esperança	45,00

110	Rua Alzenir Antônia Nunes	Loteamento Boa Esperança	45,00
111	Rua Francisco Cardoso Neto	Loteamento Boa Esperança	45,00
112	Josefa Maria do Carmo	Loteamento Boa Esperança	45,00

Art.17. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Código Tributário do Município de Bodocó.

Art.18. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art.19. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2017.

Túlio Alves Alcântara
Prefeito Municipal